



DIÁRIO OFICIAL DIRIBAS

Município de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725
Centro - CEP 79180-000
Ouvidoria: 67 9 9606-1175
diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br
licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br
Ano II – Edição Nº 238
Segunda-feira, 21 de Fevereiro de 2022

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 26, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA CONTENÇÃO DA COVID-19 E DE SUAS VARIANTES, ESPECIALMENTE A DENOMINADA “ÔMICRON”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a situação de agravamento causada pela pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), com contemporâneo efeito da variante denominada “Ômicron”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, além das recomendações em vigor da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e privados no Município de Ribas do Rio Pardo, assim como a imprescindibilidade da Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus e suas variantes, bem como estar preparado para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19 realizada na data de hoje,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas todas as medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19 no Município de Ribas do de Ribas do Rio Pardo até **02 de março de 2022**, com imediata adoção das orientações e normas Estaduais, reservadas as disposições deste Decreto Municipal, que ajusta o ordenamento diante da realidade local.

Art. 2º. Em caráter excepcional, continuam vedadas a circulação de pessoas e veículos das 23h às 5h, das segundas-feiras às quintas-feiras e das 0h às 5h das sextas-feiras aos domingos, durante a vigência deste Decreto.

§1º Fica mantido o uso obrigatório e correto de máscaras de proteção individual em ambientes abertos e fechados, com ou sem aglomeração, tapando-se tanto o nariz como a boca, seja em locais públicos, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, bem como indústria em geral, até novo ato expedido pela Administração Municipal.

§2º. As restrições de horário estabelecidas neste artigo não se aplicam:

I- *à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos autorizados nos termos da legislação em vigor, além dos trabalhadores que iniciam ou terminam sua jornada no período do toque de recolher, bem como para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, ou em caso de emergência ou urgência;*

II- aos serviços de saúde, aos serviços de transporte intermunicipais, aos serviços de fornecimento de medicamentos, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos hotéis e serviços congêneres;

III- aos fornecedores de alimentação ou bebidas, por serviço de entrega (delivery), até 23h59min, todos os dias da semana, durante a vigência deste Decreto.

Art. 3º. Durante o horário de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres, deve-se respeitar as medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, vedando-se *shows* ou música ao vivo, ainda devendo o estabelecimento promover:

I- Controle de acesso ao público, mediante higienização obrigatória de mãos, aferição de temperatura e limitação de no máximo 6 (seis) pessoas por mesa;

II- Higienização obrigatória das mesas para cada uso;

III- Interdição de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada de mesas, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre elas, devidamente sinalizadas aquelas preventivamente interditadas;

IV- Disponibilização de luvas descartáveis;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que forneçam assentos para a espera das pessoas na fila, além dos avisos de recomendação de distância mínima, deverão afastar os assentos na distância mínima de 1 metro, em não sendo possível, fazer marcações de não utilização de parte dos assentos para que desta forma seja possível respeitar a distância recomendada.

Art. 4º. Durante o horário de funcionamento dos hipermercados, supermercados, mercados e conveniências, deve-se respeitar as medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover:

I- Controle de acesso ao público, limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade, mediante higienização obrigatória de mãos, aferição de temperatura, limitação de uma pessoa por núcleo familiar, não podendo ultrapassar a média de 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II- Higienização obrigatória de carrinhos ou cestas para cada uso;

III- Permitido o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos, proibindo-se, porém, o consumo nas imediações.

IV- Manutenção de filas, na parte externa do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,50 metro entre as pessoas;

V- Fixação de cartazes informativos e adesivos no chão indicando o distanciamento adequado entre as pessoas;

VI- Todos os colaboradores devem usar Equipamentos de Proteção Individual, como forma de segurança aos mesmos e aos consumidores;

VII- Aumentar frequência de higienização de superfícies, e

VIII- Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 5º. Durante o horário das atividades religiosas, deve-se respeitar as medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover o controle de acesso ao público, mediante higienização de mãos, aferição de temperatura, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada de assentos, cadeiras ou bancos, devidamente sinalizados aqueles preventivamente interditados.

Art. 6º. Fica permitida a prática de esporte ou atividade física coletiva, que deverá apresentar um plano de biossegurança para a devida aprovação pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, devendo apresentar o nome de um responsável, vedando-se torcidas.

Art. 7º. Durante a vigência deste Decreto é autorizado a comercialização de bebidas alcoólicas, permanecendo absolutamente proibido o consumo em aglomerações, vias, passeios ou canteiros públicos, sob pena da incidência de multa e crime.

Art. 8º. Ficam proibidas quaisquer atividades, eventos, reuniões e festividades, em espaços públicos ou privados, com exceção das reuniões familiares com até 6 (seis) convidados além dos moradores da residência.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as reuniões, assembleias, audiências, pregões entre outras atividades previamente convocadas pelo Poder Público, em homenagem a manutenção dos interesses públicos em debate.

Art. 9º. Os imóveis servindo de residência temporária para trabalhadores, como alojamentos ou repúblicas não podem acomodar mais de 4 (quatro) pessoas por dormitório, devendo ser mantido pelas empresas responsáveis contínuo monitoramento.

Art. 10. Empregadores com mão de obra oriunda de qualquer outra Cidade, Estado ou País devem comprovar que seus novos empregados foram tempestivamente testados, antes e depois da chegada neste Município.

Art. 11. Com relação as aulas e retomada das atividades nas unidades escolares e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, continuará a cargo da Secretaria Municipal de Educação editar suas próprias normativas e resoluções quanto a suspensão ou volta de suas atividades de forma presencial.

Parágrafo Único. Reitera-se a autorização do retorno das atividades escolares na rede privada de ensino, desde que apresentado, respeitado e aprovado pela autoridade competente o plano de biossegurança de volta às aulas, e sob total responsabilidade de seus proprietários.

Art. 12. Velórios e sepultamentos deverão restringir a 50 (cinquenta) pessoas o número máximo simultaneamente, sempre observando o espaçamento de 1,5m de uma pessoa para outra, limitando-se em 2 (duas) horas de duração, vedado também a aglomeração de pessoas no entorno das dependências do velório, devendo ser realizado no período da 7h às 10h ou das 14h às 17h, seja decorrente da COVID ou outra causa.

§ 1º. Fica proibido o fornecimento e consumo de alimentos dentro do Velório Municipal ou particular, podendo ser oferecido pela empresa funerária somente o café, chá e os copos descartáveis, e observadas as recomendações de higienização do Ministério da Saúde.

§ 2º. Caso não haja o sepultamento até as 17h, ficará o mesmo prorrogado para o dia seguinte, observadas todas as demais regras.

Art. 13. A hospedagem nos hotéis e similares devem observar todas as normas gerais deste Decreto.

Art. 14. Reitera-se o cancelamento de toda e qualquer festividade carnavalesca, seja de rua, salão ou residencial.

Art. 15. O Balneário Municipal do Mantena continuará fechado, determinando-se a fiscalização em estradas, chácaras ou propriedades lindeiras a rios e córregos caso as aglomerações destoam das regras gerais deste Decreto.

Art. 16. Ficam suspensas as férias dos Profissionais de Saúde, podendo o Secretário Municipal de Saúde definir as exceções, de acordo com a diminuição do fluxo de infectados e de eventual situação peculiar do Servidor.

Art. 17. Nos casos em que for constatado o descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto, caberá a aplicação das seguintes penalidades:

I - interdição, com aposição de lacre pelo período de 3 (três) dias na primeira ocorrência;

II - interdição, com aposição de lacre pelo período de 7 (dias) dias na segunda ocorrência;

III - cassação do alvará de localização e funcionamento na terceira ocorrência.

Parágrafo Único. As penalidades elencadas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, que podem responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, e por outras sanções previstas na Legislação Municipal.

Art. 18. Os Servidores Públicos Municipais, com mais de 60 (sessenta anos) ou acometido de comorbidade grave devidamente atestada, desde que não estejam devidamente imunizados, a partir da vigência deste Decreto, poderão apresentar solicitação para realizar o trabalho em casa (*home-office*), ficando a critério do titular de cada pasta a concessão e as orientações de como será realizado o trabalho remoto.

Parágrafo Único. Caberá ao Secretário de cada pasta avaliar a necessidade de cada servidor que solicitar o trabalho *home-office*, levando em consideração se a atividade do Servidor pode ser desenvolvida e se é compatível com o trabalho de forma remota.

Art. 19. Todo Servidor Municipal que apresentar sintomas ou que tiver contato direto com pessoas comprovadamente infectadas por COVID-19 e suas variantes, deverá imediatamente se dirigir até a Unidade Básica de Saúde ou a Estratégia de Saúde da Família mais próxima, no intuito de buscar atendimento precoce e ser orientado

sobre quais medidas deverão ser tomadas para evitar a disseminação e transmissão da doença, conforme orientações dos órgãos de prevenção.

Art. 20. Como medidas individuais recomenda-se que pessoas com sintomas respiratórios, idosas e com doenças crônicas fiquem restritos ao domicílio e evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 21. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos Servidores da Vigilância Sanitária do Município, já nomeados para tal finalidade, sempre com o apoio das Forças de Segurança do Estado (Polícia Civil, Militar ou Bombeiros Militar), assim como pelos Agentes de Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde, que ficam todos desde já autorizados a notificar, autuar ou interditar o estabelecimento, comunicando-se as autoridades competentes para apurar outras práticas de infrações administrativas e criminais, sujeitando os infratores na prática dos crimes tipificados e previstos no Código Penal.

Parágrafo Único. As Pessoas Físicas e Jurídicas que desobedecerem a qualquer medida prevista neste Decreto estão sujeitas a multa depois de uma advertência, respectivamente no valor de 20 (vinte) a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Ribas do Rio Pardo (UFMR), no valor de R\$43,78 cada UFMR para o mês de fevereiro/2022, cuja reincidência motiva a aplicação da multa em fator triplicado, além de outras medidas necessárias como, por exemplo, a interdição de estabelecimentos ou eventos, além de sujeitar os infratores na prática dos crimes tipificados e previstos no Código Penal.

Art. 22. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção à COVID-19 e suas variantes, será cassado o Alvará de Funcionamento, como medida cautelar prevista Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos Fiscais do PROCON, ou ainda por todos os Fiscais informados no artigo anterior, acompanhados pelo servidor responsável pelo PROCON.

Art. 23. Objetivando assegurar a promoção da saúde, decorrente do enfrentamento da Covid-19 e suas variantes, fica determinado que as pessoas que estiverem em isolamento domiciliar, em razão de apresentar sintomas da Covid-19 e suas variantes, e, por consequência, terem testado para a doença, e, evidentemente, as que forem diagnosticadas com esta, ficam terminantemente proibidas de deixarem seus domicílios pelo período determinado pelos Profissionais de Saúde em cumprimento ao protocolo da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento das medidas de isolamento domiciliar, impostas pelas equipes de saúde, haverá aplicação da multa descrita no art. 21, Parágrafo Único, e será comunicada a Autoridade Policial, a fim de cumprir o disposto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 24. Fica convocada reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 para o dia **25 de fevereiro de 2022**, podendo ser convocada reunião extraordinária para imediata alteração deste Decreto na hipótese de aumento ou agravamento das infecções.

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, podendo, inclusive, tornar-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Comitê Municipal de Prevenção à COVID-19 e deliberação da Administração Municipal, autorizando-se a Secretaria Municipal de Saúde editar atos orientativos suplementares, inclusive reduzir a jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais caso ocorra significativo aumento de casos confirmados.

Art. 26. Estão suspensos os atendimentos nas Estratégias de Saúde Familiar (ESFs) São João e São Sebastião, com diminuição dos atendimentos eletivos nas demais ESFs e Hospital Municipal, até o dia 02 de março de 2022, devendo o atendimento de pediatria ser feito no ESF Miguel Pereira ou outro ESF a ser definido pelo Secretário Municipal de Saúde, com ampla divulgação.

Art. 27. Considerando o aumento significativo de infectados, as pessoas jurídicas eventualmente notificadas pelas Equipes de Fiscalização poderão, em caso de reincidência, sofrer a aplicação da interdição do estabelecimento, conforme art. 17 do Decreto 10/2022, além da responsabilidade civil e penal dos agentes infratores.

Art. 28 O atendimento ao público, nos setores administrativos do Município, continuará reduzido, iniciando-se às 7h e encerrando-se às 11h, com trabalho interno das 13h às 17h15 (segundas às quintas) e das 13h às 16h às sextas-feiras, mantendo-se os horários de funcionamento em todos os serviços essenciais.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais poderão, a seu critério, determinar atendimento a casos excepcionais em razão de demandas específicas e de urgências.

Art. 29 Por unanimidade de votos, proibiu-se a reunião requerida pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo SINTIVICOM/MS – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada, Construção Civil, Mobiliário, Montagem e Manutenção Industrial, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul – SINTICOP, por Manuel José Viana Filho e pela Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada, Construção Civil, Mobiliário, Montagem e Manutenção Industrial, no canteiro de obras da Suzano S/A., programada para o dia 22/02/2022.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os decretos relativos ao combate ao coronavírus anteriores e disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 18 de fevereiro de 2022.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

MATHEUS BOLLIS FATIN
Secretário Municipal de Saúde

Gabinete do Prefeito
MENSAGEM Nº. 11/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos o incluso Projeto de Lei de nº. 11, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, com o objetivo de autorizar o *“Poder Executivo Municipal a subsidiar integralmente o Transporte Escolar Universitário, cria a Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), autoriza o transporte de times, clubes esportivos e associações culturais revoga a Lei Municipal nº. 1.216, e dá outras providências”*. Trata-se de transporte escolar que remonta há mais de trinta (30) anos em nosso Município, e nunca houve uma Lei autorizativa para subsidiar e regulamentar esse importante serviço prestado aos estudantes universitários, onde às vésperas de toda eleição municipal, sentem-se apreensivos se haverá ou não a continuidade e gratuidade desse transporte para a vizinha cidade de Campo Grande, MS.

As despesas decorrentes deste transporte já integram, regularmente, o orçamento municipal há vários anos, não havendo qualquer prejuízo ao ensino fundamental, que é obrigação do Município, além de que tal situação encontra respaldo no art. 5º., Parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.816, de 5 de junho de 2013, que assim dispõe:

Art. 5º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifamos).

Amplamente conhecidos são os impactos sociais e econômicos aos chamados “universitários” caso a presente Lei não seja aprovada, tratando-se da única forma de dar guarida legal e colocar um ponto final nessa situação, com a autorização definitiva de tal despesa como Política Pública permanente, independentemente de quem estará à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal, tranquilizando a todos que dependem desse tradicional e gratuito serviço de transporte escolar para alunos de ensino superior, razão pela qual submetemos a apreciação deste projeto, na forma do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, motivando o requerimento de tramitação sob urgência, consoante também aos artigos 119 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando minhas saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº. 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a subsidiar integralmente o Transporte Escolar Universitário, cria a Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), autoriza o transporte de times, clubes esportivos e associações culturais e revoga a Lei Municipal nº 1.216, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Ribas do Rio Pardo autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes que frequentam o ensino superior (universitário), cursos profissionalizantes e/ou técnicos para o Município de Campo Grande, MS.

Art. 2º. Terão direito ao serviço de transporte gratuito os estudantes residentes no Município de Ribas do Rio Pardo que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas, desde que regularmente matriculados em cursos de nível de graduação, cursos profissionalizantes e/ou cursos técnicos regulares, devidamente reconhecidos e autorizados pelo Ministério de Educação (MEC).

Parágrafo único. Fica vedada a autorização para estudantes de ensino médio, de curso pré-vestibular ou qualquer outro curso profissionalizante não autorizado pelo MEC, exceção feita aos cursos ministrados pelo “Sistema S”.

Art. 3º. O transporte a que alude o artigo 1º será oferecido, no modo rodoviário, através de veículos da frota do Município de Ribas do Rio Pardo ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório.

§ 1º. Quando da licitação das linhas a serem terceirizadas, deverá o Poder Executivo Municipal fazê-la de forma individual, ou seja, por linha de atendimento, devendo providenciar a próxima licitação específica no prazo de seis (6) meses contados da publicação da presente Lei, exigindo-se os critérios de segurança e higiene, ar-condicionado, toalete a bordo, atendendo-se as normas da legislação de trânsito, além do seguro obrigatório e do uso de rastreador em cada veículo, que deverão ter no máximo dez (10) anos de fabricação.

§ 2º. Havendo linhas com estudantes cadeirantes ou qualquer deficiência, os veículos devem estar adaptados com cadeira de transbordo, plataforma elevatória ou rampa móvel e em caso de pessoas com deficiência visual, a possibilidade de viajar com o cão-guia.

Art. 4º. O Município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 20 (vinte) estudantes regularmente matriculados.

Art. 5º. Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria Municipal de Educação, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar cópia do seu documento com fotografia e comprovante de endereço.

§ 1º. Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. O transporte será oferecido todos os dias da semana, exceto aos domingos.

Art. 6º. O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo ser estabelecido um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado, tudo definido pela Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV).

Art. 7º. As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá constituir uma Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), a ser criada e nomeada, composta por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) indicados pelos estudantes, que regulamentará a utilização dos ônibus e fiscalizará e disciplinará o seu uso, podendo aplicar sanções em caso de danos aos veículos ou comportamentos não condizentes com o bem-estar dos usuários.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar a diversos times esportivos e associações culturais com transporte para os locais onde forem participar de eventos de suas categorias.

§ 1º. As entidades ou grupos interessados deverão requerer o transporte com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, comprovando o cadastro ou inscrição do evento que pretendem participar.

§ 2º. Para o auxílio previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá fazer uso de sua frota própria, preferencialmente com veículos da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, e, na sua falta, com veículos da Secretaria de Educação ou de empresas terceiradas, podendo utilizar as linhas licitadas para o transporte escolar universitário.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº. 1.216, de 18 de agosto de 2.021.

Ribas do Rio Pardo, MS, 17 de fevereiro de 2022.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
ERRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2021
PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 6/2021

OBJETO: aquisição de material de limpeza, de copa, de cozinha e gêneros alimentícios.

Correção:

No processo licitatório citado acima, onde se lê:

“01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.30.07.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – gêneros de alimentação;
01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.30.11.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – material químico;
01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.30.21.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – produtos de limpeza e higienização;
01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.30.22.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – copa e cozinha;
01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.30.26.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – elétrico e eletrônico;
01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.30.42.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – ferramentas”.

Leia-se:

“01.001-01.122.0002.2010-3.3.90.30.07.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – gêneros de alimentação;
01.001-01.122.0002.2010-3.3.90.30.11.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – material químico;
01.001-01.122.0002.2010-3.3.90.30.21.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – produtos de limpeza e higienização;
01.001-01.122.0002.2010-3.3.90.30.22.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – copa e cozinha;
01.001-01.122.0002.2010-3.3.90.30.26.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – elétrico e eletrônico;
01.001-01.122.0002.2010-3.3.90.30.42.0.1.00.000000 – compras de materiais de consumo – ferramentas”.

ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA

Diretor do Departamento de Licitação e Contrato

BOLETIM

BOLETIM DA TESOOURARIA

11/02/2022

PREFEITURA

SICREDI - PREF. MUNICIPAL / 94.717-2	MUNICIPAL	207.221,66
B.B. TAXA DE LIXO - 14.151-8	MUNICIPAL	3.166,99
C.E.F. PAV. E DRENAG. NELSON LIRIO / 647.065-6	FEDERAL	65.899,28
B.B. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL / 4.807-0	FEDERAL	3.211.920,24
B.B. FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO / 107.704-X	FEDERAL	569.385,80
B.B. RECURSOS HIDRICOS / 71.478-X	FEDERAL	870.051,65
B.B. ICMS DESONERAÇÃO-LEI KANDIR / 283.146-5	FEDERAL	389.959,29
B.B. FEX - AUX. FINANC. FOM. EXPORTAÇÕES / 12.374-9	FEDERAL	29,59
B.B. ICMS - IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO MERCADORIAS / 180.004-3	FEDERAL	1.346.152,33
B.B. SIMPLES NACIONAL / 18.663-5	FEDERAL	1.284.640,83
B.B. ILUMINAÇÃO PÚBLICA / 9.555-9	ESTADUAL	580.064,98
B.B.FUNDERSUL LINEAR / 15.742-2	ESTADUAL	1.098.522,42
B.B. FUNDERSUL ICMS / 15.741-4	ESTADUAL	2.036.465,75
B.B. IPVA / 181.004-9	ESTADUAL	409.290,66
B.B. CIDE - CONTRIB. INTERVENÇÕES DOMÍNIO ECONÔMICO / 13.048-6	ESTADUAL	48.562,00
B.B. CFM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL / 14.442-8	FEDERAL	37.819,31
B.B. IPM IPI EXPORTAÇÃO / 8.669-X	FEDERAL	391.450,30
B.B. PREF MUNIC RRPARD - PAC I / 8.116-7	FEDERAL	193,56
B. BRADESCO - IPTU / 3.534-3	MUNICIPAL	5.288.068,75
B. BRADESCO C/ PGTO SALARIO / 160-0	MUNICIPAL	307.490,32
C.E.F. - IPTU / 134-4	MUNICIPAL	12.356.339,07
C.E.F. - PM / 13 SALARIO / 15-1	MUNICIPAL	-
C.E.F. PARQUE YPES I - 36.769-	FEDERAL	1.385,15
B.B. CONVENIO IPTU / 15.794-5	MUNICIPAL	5.560.575,42

B.B. HONORARIOS ADVOGATÍCIOS / 13993-9	FEDERAL	475.751,97
B.B. DEPOSITO JUDICIAIS- 16262-0	MUNICIPAL	313,24
C.E.F. -IPTU / 41.544-3	MUNICIPAL	0,90
ITA - ROYALTIES DE ITAIPU - 12.547-4	FEDERAL	492.606,78
B.B.SICONV - 151.000-2	MUNICIPAL	61.924,87
B.B. FPM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICIPIOS/ 3.055-4	FEDERAL	2.900.212,97
C.E.F.PATRULHA MECANIZADA - 647.048-6	FEDERAL	-
C.E.F CONV. AGEHAB - 53-4	FEDERAL	62.900,85
B.B. LEI A. BLANC 17232-4	FEDERAL	-
B.B. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -17513-7	ESTADUAL	278,94
TOTAL		40.058.645,87

EDUCAÇÃO

B.B. QUOTA SALARIO EDUCACAO / 12.214-9	FEDERAL	169.044,87
B.B. ENS. FUND. / 114.778-1	MUNICIPAL	475,52
B.B. TRANSPORTE ESCOLAR - 15.100-9	ESTADUAL	17.394,98
B.B. CAMINHO DA ESCOLA-ONIBUS 12.524-5	FEDERAL	19,75
B.B. FNDE/PAR/PROINFANCIA2019 - 14.205-0	FEDERAL	0,59
B.B PNAE - MERENDA / 21.104-4	FEDERAL	29.551,61
B.B. PNATE- PROGR. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP. ESCOLAR / 7.703-8	FEDERAL	139.916,49
B.B. CONV. AQUIS. MOBIL. P/CRECHE-PAC 8.948-6	FEDERAL	1.021,58
B.B. FNDE / MANUT - 9.974-0	FEDERAL	17,36
B.B. APOIO CRECHE BRASIL CARINHOSO -10.776-X	FEDERAL	4.771,56
B.B. INFRA ESTR ESCOLAR MOBILIARIO - 9803-5	FEDERAL	6.928,42
B.B. CONV. CEINF SÃO JOÃO - 12.440-0	FEDERAL	349,29
B.B, CONV. QUADRA SÃO JOÃO - 12.481-8	FEDERAL	1.215,63
TOTAL		370.707,65

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

B.B. ATENÇÃO BASICA / 9.601-6	ESTADUAL	174.059,78
B.B. MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC-EC / 9587-7	ESTADUAL	999.744,02
B.B. SAMU ESTADO / 9600-8	ESTADUAL	1,86
B.B. SAÚDE DA FAMÍLIA / 9598-2	ESTADUAL	44.974,11
B.B. BLOCO ASSISTISTÊNCIA FARMACÊUTICA / 9.784-5	FEDERAL	165,83
B.B. BLOCO ATENÇÃO BÁSICA 9.785-3	FEDERAL	45,60
B. B. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEX. AMBULATORIAL E HOSP. 9.787-X	FEDERAL	121,42
B.B. BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE - 9.788-8	FEDERAL	3.356,57
B.B. BLOCO INVESTIMENTO - 9.791-8	FEDERAL	63,91
B.B. BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE - 9.599-0	FEDERAL	191,14
B.B. F.M. SAUDE - SUS / 12.588-1	MUNICIPAL	290.983,92
B.B. F.M.S. / FIS SAUDE / 12.594-6	MUNICIPAL	5,15
B.B. FMS / CUSTEIO SUS / 13.614-X	FEDERAL	2.185.108,00
B.B. FMS / INVESTIMENTO SUS / 13.639-5	FEDERAL	42.750,18
B.B FMS / RRP / 125940-7	ESTADUAL	256.652,17
C.E.F. - FNS SANEAMENTO BASICO / 50-0	FEDERAL	0,00
TOTAL		R\$ 3.998.223,66

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

B.B. FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - 88.488-X	MUNICIPAL	7.425,14
B.B. FEAS-FUNDO ESTADUAL DE ASSIST. SOCIAL/FMAS - 8.683-5	ESTADUAL	205.152,69
B.B. FUNDO MUN. ASSIST. - 8.684-3	MUNICIPAL	7.739,15
B.B. FNAS-FUNDO NAC. ASSIST. SOCIAL/CRIANÇA FELIZ - 39.467-X	FEDERAL	124.162,31
B.B. COVID EPI SUAS - 44.313-1	FEDERAL	53.234,11
B.B. COVID ALIMENTOS - 44.308-5	FEDERAL	35.699,79
B.B. COVID AÇÃO ACOLHIMENTO - 44307-7	FEDERAL	54.636,20
B.B. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - 40.727-5	FEDERAL	107.696,55
B.B. SISTEMA ÚNICO ASSIST. SOCIAL TRABALHO - 37.604-3	FEDERAL	32.727,51
B.B BLOCO GESTÃO BOLSA FAMÍLIA - 37.608-6	FEDERAL	240,16
B.B. BLOCO GESTÃO SUAS - 37.612-4	FEDERAL	65,79
B.B. BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 37.619-1	FEDERAL	5,93
B.B. SISTEMA ÚNICO ASSIST. SOCIAL TRABALHO - 11.896-6	FEDERAL	19,43
B.B. BLOCO GESTÃO BOLSA FAMÍLIA - 11.897-4	FEDERAL	164.217,64
B.B. FNAS / DOBL/GSUAS - 11.898-2	FEDERAL	31.247,61
B.B. BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 11.899-0	FEDERAL	283.779,98
B.B. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE - 11.900-8	FEDERAL	-
TOTAL		1.108.049,99

FUNDOS

B.B.FUNDEB - 14.273-5		1.651.034,97
B.B. FUNDO MUN. CRIANÇA ADOLESCENTE - 114.896-6		1.093,79
B.B. FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL - 115.065-0		582.748,61
C.E.F. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO INTERERSSSE SOCIAL - 30-5		33.965,66
B.B. FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 6882-9		623.445,27
B.B. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - 11.005-1		90.808,76
TOTAL		2.983.097,06

ÚLTIMOS BOLETINS DIÁRIOS COVID-19



AVISOS

NÓS VAMOS VENCER ESSA BATALHA!

COMITÊ GESTOR DE COMBATE À COVID-19



#ribascontraacovid19

QUEIMADA É CRIME!

NÃO COLOQUE FOGO EM TERRENOS, PASTOS, LIXO OU QUINTAIS. É NESTA ÉPOCA SECA E DE MUITOS VENTOS QUE A PROPAGAÇÃO DE INCÊNDIOS ACONTECE.

Incêndio - Animais nas Ruas
Alagamentos - Assistência à População

67 9646-9800 - Sérgio

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
RIBAS
DEFESA CIVIL

ALERTA!

A Defesa Civil Informa que a baixa umidade do ar aumenta os riscos de incêndios florestais, doenças respiratórias, dores de cabeça e pode causar outros riscos à saúde.

Beba bastante água!

Incêndio - Animais nas Ruas
Alagamentos - Assistência à População

67 9646-9800 - Sérgio

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
RIBAS
DEFESA CIVIL

Mantenha Botas Pardo Lagoas Lagos Piscinas

SABER NADAR NÃO BLINDA CONTRA AFOGAMENTOS!

BOMBEIROS
Telefone Provisório
(Não é WhatsApp):
67 99987-9761
(93 AINDA NÃO ESTÁ ATENDENDO)

DEFESA CIVIL MUNICIPAL
67 9 9646-9800 (Sérgio)

DEFESA CIVIL MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
RIBAS

Vigilância em Saúde informa:

DISQUE AGLOMERAÇÃO



67 9 9277-2173
67 3238-2468*

Tire suas dúvidas sobre o novo decreto!

Denuncie Aglomerações ou qualquer descumprimento das determinações de combate ao COVID-19

Presença de Autocuidado de Tolerância Zero
Segunda a Sexta das 08h às 18h e das 18h às 07h

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
RIBAS
Secretaria de SAÚDE | Vigilância em SAÚDE

COMUNICADO

O SETOR DE TRIBUTOS ESTÁ RECADASTRANDO TODOS OS IMÓVEIS URBANOS.

UMA EQUIPE DE ESTAGIÁRIOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, ESTÁ VISITANDO TODAS AS CASAS E TERRENOS PARA FAZER A CONFERÊNCIA DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL E DO PROPRIETÁRIO.

COLABORE !

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PARDO
RIBAS
Secretaria de FINANÇAS